

Prefeitura Municipal de Mauá do Estado de São Paulo

MAUÁ

Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	7
■ QUESTÕES QUE POSSIBILITEM AVALIAR A CAPACIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE TEXTO, CONHECIMENTO DA NORMA CULTA NA MODALIDADE ESCRITA DO IDIOMA E APLICAÇÃO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	7
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	11
■ PONTUAÇÃO.....	11
■ CLASSES GRAMATICAIS	14
PRONOMES: EMPREGO E COLOCAÇÃO.....	21
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	34
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	38
MATEMÁTICA.....	47
■ TEORIA DOS CONJUNTOS	47
CONJUNTOS DOS NÚMEROS REAIS (R): OPERAÇÕES, PROPRIEDADES E PROBLEMAS	50
■ CÁLCULOS ALGÉBRICOS	50
■ GRANDEZAS PROPORCIONAIS.....	52
REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	56
■ PORCENTAGEM.....	58
■ JURO SIMPLES.....	58
■ SISTEMA MONETÁRIO BRASILEIRO.....	59
■ EQUAÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS – PROBLEMAS	60
■ SISTEMA DECIMAL DE MEDIDAS: TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADES E RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS.....	62
COMPRIMENTO	62
SUPERFÍCIE.....	62
VOLUME E CAPACIDADE.....	62
TEMPO.....	63
MASSA	63

■ GEOMETRIA.....	63
PONTO, RETA, PLANO	63
ÂNGULOS	64
CIRCUNFERÊNCIA E CÍRCULO E SEUS ELEMENTOS RESPECTIVOS.....	66
TRIÂNGULOS	68
POLÍGONOS	68
Perímetros	70
QUADRILÁTEROS.....	70
FIGURAS GEOMÉTRICAS PLANAS: ÁREAS.....	72
■ SÓLIDOS GEOMÉTRICOS (FIGURAS ESPACIAIS): SEUS ELEMENTOS E VOLUMES	74
■ FUNÇÕES DO 1º E 2º GRAUS.....	82
■ SEQUÊNCIAS	84
PROGRESSÕES ARITMÉTICAS.....	85
PROGRESSÕES GEOMÉTRICAS	86
■ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS	87
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	97
■ REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (MEC/SEF, 1998, V. 1, 2 E 3).....	97
■ CRITÉRIOS PARA UM ATENDIMENTO EM CRECHES QUE RESPEITE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS (MEC, 2009)	98
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990)	100
■ PRIMEIROS SOCORROS NO AMBIENTE ESCOLAR	153

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (MEC/SEF, 1998, V. 1, 2 E 3)

Prezado(a) estudante,

A seguir, apresentamos um resumo dos documentos requisitados pelo edital de seu concurso. Para a sua maior preparação, recomendamos a leitura integral do material em PDF disponibilizado em sua área do aluno:

- Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil v. 1, 2 e 3.

Para acessá-la, basta seguir os passos dispostos nas primeiras páginas desta apostila.

Acesse o documento também pelo link a seguir: <https://www.novaconcursos.com.br/blog/pdf/referencial-curricular-nacional-educacao-infantil-pref-limeira-sp.pdf>.

Cordialmente,

Nova Concursos.

INTRODUÇÃO

O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI) é uma diretriz elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto, com o objetivo de fornecer orientações pedagógicas para a educação infantil no Brasil. Este documento é dividido em três volumes:

- introdução;
- formação pessoal e social;
- conhecimento de mundo.

Objetivos Gerais

O principal objetivo do RCNEI é garantir que todas as crianças brasileiras de zero a seis anos tenham acesso a uma educação de qualidade, respeitando suas necessidades individuais e promovendo seu desenvolvimento integral. Isso inclui aspectos físicos, emocionais, sociais e cognitivos.

Princípios Norteadores

Os princípios fundamentais do RCNEI são:

- **Respeito à dignidade e aos direitos das crianças:** inclui o reconhecimento das diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais e étnicas;
- **Direito ao brincar:** considerado uma forma particular de expressão, pensamento e comunicação infantil;
- **Acesso aos bens socioculturais:** visa promover o desenvolvimento das capacidades de expressão, comunicação, interação social, pensamento crítico, ética e estética;

- **Socialização:** inclusão das crianças em diversas práticas sociais, sem discriminação;
- **Cuidados essenciais:** associados à sobrevivência e ao desenvolvimento da identidade das crianças.

Estrutura do Documento

● Volume 1: Introdução

Esse volume apresenta uma reflexão sobre a educação infantil no Brasil, abordando os seguintes tópicos:

- **Educação infantil como a primeira etapa da educação básica:** estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela Constituição Federal, de 1988;
- **Importância das creches e pré-escolas:** destaca a necessidade de uma ação integrada que incorpore cuidados essenciais e atividades educativas;
- **Desenvolvimento integral das crianças:** promove a socialização e o acesso ao conhecimento da realidade social e cultural.

● Volume 2: Formação Pessoal e Social

Esse volume se concentra na formação da identidade e autonomia das crianças, abordando os seguintes eixos de trabalho:

- identidade e autonomia;
- movimento;
- artes visuais;
- música;
- linguagem oral e escrita;
- natureza e sociedade;
- matemática.

● Volume 3: Conhecimento de Mundo

Foca nas diferentes linguagens e nas relações que as crianças estabelecem com os objetos de conhecimento:

- movimento;
- música;
- artes visuais;
- linguagem oral e escrita;
- natureza e sociedade;
- matemática.

Características do RCNEI

O RCNEI é uma proposta aberta, flexível e não obrigatória, que visa subsidiar os sistemas educacionais na elaboração de programas e currículos condizentes com suas realidades. Ele se estrutura em torno dos seguintes componentes curriculares:

- **Objetivos:** metas educativas específicas para cada eixo de trabalho;
- **Conteúdos:** matérias e atividades que concretizam as intenções educativas;
- **Orientações didáticas:** instruções para garantir a coerência entre objetivos e conteúdos.

Organização por Idade

O documento se organiza considerando duas faixas etárias principais:

- **Crianças de zero a três anos:** abordando as especificidades dessa fase, com foco em cuidados essenciais e desenvolvimento inicial;
- **Crianças de quatro a seis anos:** focando na preparação para a educação formal e no desenvolvimento de habilidades mais complexas.

Ambientes de Experiência

O RCNEI define dois âmbitos de experiências:

- **Formação pessoal e social:** abrangendo a construção da identidade e autonomia das crianças;
- **Conhecimento de mundo:** focado nas diversas linguagens e nas interações das crianças com o mundo ao seu redor.

Educação Inclusiva

O documento enfatiza a importância da inclusão de crianças com necessidades especiais, promovendo um ambiente educacional que respeite e valorize a diversidade.

Papel do Professor

O RCNEI destaca a necessidade de uma formação sólida e contínua para os profissionais da educação infantil, ressaltando a importância de um perfil profissional polivalente, capaz de integrar cuidados e educação de forma harmoniosa.

Tabela-Resumo dos Componentes Curriculares

COMPONENTE	DESCRIÇÃO
Objetivos	Metas educativas específicas para cada eixo de trabalho
Conteúdos	Matérias e atividades que concretizam as intenções educativas
Orientações didáticas	Instruções para garantir a coerência entre objetivos e conteúdos

Principais Eixos de Trabalho

EIXO DE TRABALHO	DESCRIÇÃO
Identidade e autonomia	Construção da identidade e promoção da autonomia das crianças
Movimento	Desenvolvimento das habilidades motoras
Artes visuais	Expressão artística e criatividade

EIXO DE TRABALHO	DESCRIÇÃO
Música	Desenvolvimento da percepção e expressão musical
Linguagem oral e escrita	Desenvolvimento da comunicação verbal e escrita
Natureza e sociedade	Exploração e compreensão do mundo natural e social
Matemática	Desenvolvimento do raciocínio lógico e habilidades matemáticas básicas

Princípios Fundamentais

PRINCÍPIO	DESCRIÇÃO
Respeito à dignidade	Reconhecimento das diferenças individuais e sociais das crianças
Direito ao brincar	Valorização do brincar como forma de expressão e aprendizagem
Acesso aos bens socioculturais	Ampliação do desenvolvimento das capacidades infantis
Socialização	Inclusão das crianças em diversas práticas sociais
Cuidados essenciais	Garantia de cuidados que promovam a sobrevivência e desenvolvimento da identidade

Conclusão

O RCNEI é uma ferramenta crucial para orientar a prática educativa no Brasil, buscando garantir uma educação infantil de qualidade, inclusiva e que respeite as peculiaridades e necessidades de cada criança.

Ele propõe uma abordagem integrada que valoriza tanto os aspectos pedagógicos quanto os cuidados essenciais, promovendo o desenvolvimento integral das crianças.

CRITÉRIOS PARA UM ATENDIMENTO EM CRECHES QUE RESPEITE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS (MEC, 2009)

Prezado(a) estudante,

A seguir, apresentamos um resumo do documento requisitado pelo edital de seu concurso. Para a sua maior preparação, recomendamos a leitura integral do conteúdo que está disponível em PDF em sua área do aluno:

- Critérios para um Atendimento em Creches que Respeite os Direitos Fundamentais das Crianças.

Para acessá-la, basta seguir os passos dispostos nas primeiras páginas desta apostila.

Acesse o documento também pelo link a seguir: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/direitosfundamentais.pdf>.

Cordialmente,

Nova Concursos.

I INTRODUÇÃO

O documento “Critérios para um Atendimento em Creches que Respeite os Direitos Fundamentais das Crianças” visa assegurar que as creches brasileiras ofereçam um atendimento de qualidade, focado no bem-estar e desenvolvimento das crianças. O material está dividido em duas partes: critérios para a organização e funcionamento das creches e critérios para a formulação de políticas e programas de creche.

Parte 1: Critérios para a Unidade Creche

● Direito à Brincadeira

- Brinquedos disponíveis e acessíveis;
- Rotinas flexíveis permitindo brincadeiras livres;
- Participação das famílias e orientação sobre a importância das brincadeiras.

● Direito à Atenção Individual

- Chamar as crianças pelo nome;
- Conhecer individualmente cada criança por meio da observação e diálogo com os pais;
- Atenção especial para crianças quietas ou agitadas, respeitando preferências alimentares e variações de humor.

● Direito a um Ambiente Aconchegante, Seguro e Estimulante

- Ambientes limpos, organizados e adequados para descanso e atividades;
- Espaços externos seguros e estimulantes;
- Manutenção periódica e reformas focadas nas necessidades das crianças.

● Direito ao Contato com a Natureza

- Acesso a plantas, sol, água, areia e outros elementos naturais;
- Incentivo à observação e respeito pela natureza;
- Passeios ao ar livre e visitas a parques e jardins.

● Direito à Higiene e à Saúde

- Banheiros limpos e manutenção de higiene pessoal;
- Prevenção de contágios e acompanhamento de vacinação;
- Orientação especializada para crianças com dificuldades físicas ou psicoafetivas.

● Direito a uma Alimentação Sadia

- Preparação cuidadosa dos alimentos;
- Ambiente agradável para refeições;
- Inclusão de alimentos frescos e incentivo à alimentação independente.

● Desenvolvimento da Curiosidade, Imaginação e Capacidade de Expressão

- Estímulo ao aprendizado sobre o mundo;
- Atividades de expressão como desenhos, músicas, teatro e contação de histórias;
- Livre acesso a livros de história.

● Direito ao Movimento em Espaços Amplos

- Espaços para correr, pular e explorar ao ar livre;
- Brincadeiras de roda e atividades físicas em dias de chuva;
- Participação das famílias em atividades ao ar livre.

● Direito à Proteção, Afeto e Amizade

- Ambiente acolhedor que valoriza a cooperação e amizade;
- Atenção a crianças tristes ou chorando;
- Proteção contra agressões e incentivo ao autocontrole.

● Expressão de Sentimentos

- Crianças têm direito à alegria e à manifestação de sentimentos como tristeza e frustração;
- Enfrentamento de reações emocionais com carinho e compreensão;
- Incentivo à igualdade e combate ao preconceito.

● Atenção Durante o Período de Adaptação

- Atenção especial para a adaptação das crianças e suas famílias;
- Flexibilidade nas rotinas durante a adaptação;
- Presença de objetos queridos de casa para facilitar a adaptação.

● Desenvolvimento da Identidade Cultural, Racial e Religiosa

- Valorização da autoestima e respeito a crenças e costumes diversos;
- Participação em festas e visitas a locais significativos;
- Estímulo à participação dos pais nas atividades da creche.

Parte 2: Critérios para Políticas e Programas de Creche

● Respeito aos Direitos Fundamentais das Crianças

- Creches como serviços públicos que atendem aos direitos da família e da criança;
- Igualdade de oportunidades para todas as classes sociais, sexos, raças e credos;
- Gestão democrática com participação das famílias e da comunidade.

- **Compromisso com o Bem-Estar e Desenvolvimento da Criança**

- Integração de educação e cuidado visando ao bem-estar e desenvolvimento da criança;
- Formação profissional contínua e valorização dos educadores;
- Localização das creches em áreas de fácil acesso e seguras.

- **Direito a um Ambiente Aconchegante, Seguro e Estimulante**

- Orçamento adequado para manutenção e melhoria das instalações;
- Espaços internos e externos adequados para todas as atividades das crianças;
- Mobiliário e equipamentos apropriados para brincar, dormir, aprender e se alimentar.

- **Direito à Higiene e à Saúde**

- Manutenção da higiene pessoal e das instalações;
- Prevenção de doenças e comunicação eficiente com as famílias;
- Formação dos profissionais sobre temas de higiene e saúde.

- **Direito a uma Alimentação Saudável**

- Orçamento adequado para uma alimentação balanceada e variada;
- Inclusão de alimentos *in natura* e ambientes apropriados para preparo e armazenamento;
- Integração da alimentação ao processo educativo.

- **Direito à Brincadeira**

- Orçamento para compra e reposição de brinquedos, materiais artísticos e livros;
- Espaços internos e externos adequados para brincadeiras;
- Formação dos profissionais sobre a importância da brincadeira e literatura infantil.

- **Ampliação dos Conhecimentos**

- Acesso à produção cultural da humanidade e materiais educativos;
- Formação dos educadores para promover o desenvolvimento infantil sem um modelo escolar rígido;
- Informar as famílias sobre o progresso das crianças.

- **Contato com a Natureza**

- Manutenção de áreas verdes e espaços para plantio;
- Formação dos profissionais para propiciar o contato com a natureza;
- Incentivo a atividades ao ar livre e passeios.

Tabela-Resumo dos Direitos das Crianças na Creche

DIREITO	DESCRIÇÃO
Brincadeira	Acesso a brinquedos, rotinas flexíveis, participação das famílias
Atenção individual	Chamadas pelo nome, respeito às necessidades individuais, atenção especial
Ambiente aconchegante	Ambientes limpos, organizados, seguros e estimulantes
Contato com a natureza	Acesso a elementos naturais, passeios ao ar livre, respeito e preservação da natureza
Higiene e saúde	Manutenção da higiene, prevenção de doenças, orientação especializada
Alimentação sadia	Preparação cuidadosa, respeito às preferências alimentares, incentivo à alimentação independente
Curiosidade e expressão	Estímulo ao aprendizado, atividades de expressão, acesso a livros
Movimento	Espaços para atividades físicas, brincadeiras ao ar livre, participação das famílias
Proteção e afeto	Ambiente acolhedor, valorização da cooperação, proteção contra agressões
Expressão de sentimentos	Direito à alegria e à tristeza, compreensão das reações emocionais, combate ao preconceito
Atenção na adaptação	Apoio durante a adaptação, presença de familiares, flexibilidade nas rotinas
Identidade cultural	Valorização da autoestima, respeito a crenças e costumes, participação em festas e eventos culturais

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes e pela responsabilização daqueles que não cumprem as determinações legais.

Assim, todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Veja:

Art. 227 (CF, de 1988) *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Dessa forma, o ECA é importante juridicamente porque reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegura que eles sejam tratados de acordo com as suas especificidades e necessidades. Ele prevê, por exemplo, a proteção integral à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, estabelece, também, medidas de proteção em casos de violência, abuso ou exploração de crianças e adolescentes, além de prever a aplicação de medidas socioeducativas para os jovens que cometem atos infracionais, com o objetivo de responsabilizá-los por seu comportamento e de promover a sua reintegração à sociedade.

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que reconhece os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros e estabelece uma série de obrigações e responsabilidades para garantir a sua proteção e desenvolvimento integral.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. 1º a 6º. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os **fins sociais** aos quais eles se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a idade.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são crianças aqueles que possuírem **até 12 anos incompletos** (11 anos e 11 meses) e adolescentes aqueles com idade de 12 a 18 anos. Vejamos:

Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a **pessoa até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos de idade**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que, **excepcionalmente**, o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre **18 e 21** anos de idade.

Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12,

nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

Art. 40 O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 121 [...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil, de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:
 - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem** discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia

ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ato contínuo, o Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de **mais absoluta prioridade**.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Desse modo, a lei visa assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso a todas as oportunidades e facilidades que lhes permitam crescer de forma plena e saudável, contemplando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Cumpra ressaltar que essa proteção integral engloba não apenas os aspectos físicos e materiais, mas também os aspectos emocionais, psicológicos e sociais.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para tanto, devem ser destinados percentuais mínimos em política social básica de saúde com foco na criança e no adolescente. Não é possível respeitar direitos fundamentais sem destinação mínima de recursos para essa finalidade. Tais recursos devem ser aplicados à luz do princípio da **máxima eficiência**.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Com relação à proteção à vida, todas as legislações consagram tal direito como aquele necessário à consecução dos demais. É interessante observar que o art. 8º e seus respectivos parágrafos dispõem sobre os direitos da mulher durante toda a gestação e após o parto com a finalidade de garantir o bem-estar do feto. Os cuidados com a mãe devem ocorrer tanto no plano físico quanto no emocional.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de **saúde da mulher** e de **planejamento reprodutivo** e, às **gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada** à gravidez, ao parto e ao **puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral** no âmbito do **Sistema Único de Saúde**.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da **atenção primária**.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no **último trimestre da gestação**, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o **direito de opção da mulher**.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm **direito a 1 (um) acompanhante** de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puerpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas

sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

§ 11 A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 8º-A Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

A **primeira infância** compreende o período entre os primeiros **seis anos completos ou 72 meses** de vida da criança.

O aleitamento materno deve ser estimulado, por meio de campanhas de orientação, ao menos até o sexto mês de vida da criança.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Visando ao crescimento saudável como direito de todos os menores, as presidiárias têm direito a amamentar seus filhos. O inciso XLV, art. 5º, da Constituição Federal, faz alusão ao princípio da intranscendência ou personalidade da pena, ou seja, somente a pessoa sentenciada irá responder pelo crime que praticou. Assim sendo, o caráter tutelar do art. 9º, do ECA, visa reafirmar a proteção ao direito de amamentação ao filho da mulher que estiver cumprindo pena de reclusão.

O caráter tutelar do ECA garante os direitos da criança, que não podem ser suprimidos pela situação em que se encontra sua genitora, como consequência da proteção integral a eles.

Além disso, o ECA, visando tutelar o recém-nascido, trouxe uma série de regras aos estabelecimentos de saúde que atendem gestantes.

De acordo com o que estabelece o art. 10, os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

Art. 10 [...]

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da

impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

VII - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;

b) hipotireoidismo congênito;

c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

d) fibrose cística;

e) hiperplasia adrenal congênita;

f) deficiência de biotinidase;

g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

a) galactosemias;

b) aminoacidopatias;

c) distúrbios do ciclo da ureia;

d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

O acesso universal não derroga, ou seja, não anula, a necessidade de metodologia própria para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares às quais estão sujeitos os recém-nascidos, de acordo com o art. 11:

Art. 11 É assegurado **acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único**

de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público **fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitarem, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Os estabelecimentos que atendem as gestantes deverão proporcionar condições para a **permanência em tempo integral de um dos pais** ou do **responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. Os pais ou o responsável poderão fiscalizar o atendimento que está sendo dispensado ao seu filho, garantindo-lhe rápida recuperação.

O art. 13 estabelece que qualquer suspeita ou confirmação de crianças ou adolescentes submetidos a **castigo físico, a tratamento cruel e degradante** ou a **maus-tratos** deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao **conselho tutelar** da respectiva localidade.

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A omissão da comunicação de agressões contra crianças e adolescentes importa na prática de infração administrativa, prevista no art. 245, do ECA. Nas situações em que pese a alusão ao conselho tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes sejam diretamente comunicados à autoridade policial.

Art. 13 [...]

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão **obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude**.

O objetivo do legislador com esse dispositivo é coibir práticas ilegais, abusivas ou criminosas de adoção mediante pagamento ou promessa de recompensa. As mães que pretendem entregar seus filhos para a adoção devem receber a devida orientação psicológica e

jurídica, de modo que a criança também tenha identificada sua paternidade e que lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem.

Art. 13 [...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Institui-se, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (de zero a seis anos de idade), uma “prioridade dentro da prioridade”, como forma de evitar prejuízos decorrentes da demora na realização das intervenções a favor das crianças e dos adolescentes vítimas de violência. Isso pressupõe planejamento de ações, protocolos de atendimento, adequação de espaços e equipamentos e qualificação de servidores.

O art. 14, por sua vez, estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, bem como campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Dispõe, ainda, em seus respectivos parágrafos:

Art. 14 [...]

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

A partir do art. 15, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê regras para garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente.

Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à **liberdade, ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

No art. 16, podemos encontrar expresso o direito à liberdade, que compreende os seguintes aspectos:

Art. 16 *O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Como ocorrência desse dispositivo, não mais se admite a expedição de “portarias” judiciais estabelecendo “toques de recolher” para crianças e adolescentes.

Art. 16 [...]

II - opinião e expressão;

Trata-se da reafirmação da obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente quando da aplicação de medidas socioeducativas dispostas nos arts. 101 e 112, do ECA.

Art. 16 [...]

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Refere-se ao alistamento eleitoral e ao voto facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

Art. 17 *O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

O art. 17 trata do direito ao respeito, que consiste em três pilares:

- inviolabilidade da integridade física;
- inviolabilidade psíquica;
- integridade moral.

Esses valores abrangem a **preservação** da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças e dos espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes.

Não incumbe ao conselho tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos. A notícia deve ser encaminhada ao ministério público, que decidirá ou não pela propositura de ação judicial.

Veja a literalidade disposta no art. 18, do ECA:

Art. 18 *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Todo cidadão tem o dever de agir em defesa das crianças e dos adolescentes, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu.

Quanto ao direito à preservação da **imagem**, deve ser esclarecido que este se reveste de duplo conteúdo: **moral**, porque direito de personalidade, e **patrimonial**, uma vez que a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar a prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

É considerado **infração administrativa** o ato de divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Além disso, é considerada não infração administrativa, mas também crime, a conduta de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Tal conduta pode resultar em pena de multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 237).

O ECA, no art. 18-A, cuidou em estabelecer a diferença entre castigo físico e tratamento cruel ou degradante, e, no art. 18-B, estabeleceu medidas aplicáveis às referidas situações:

Art. 18-A *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

A legislação procurou deixar ainda mais explícito o direito de as crianças e os adolescentes serem criados e educados de uma forma não violenta, não apenas pelos pais ou pelo responsável, mas por quaisquer pessoas encarregadas de cuidá-los, tratá-los, educá-los e protegê-los. Isso inclui profissionais da saúde, educação e assistência social que atuem em programas e serviços de atendimento, bem como as autoridades públicas.

Art. 18-A [...]

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - **castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:***

*a) **sofrimento físico;** ou*

*b) **lesão;***

*II - **tratamento cruel ou degradante:** conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:*

*a) **humilhe;** ou*

*b) **ameace gravemente;** ou*

*c) **ridicularize.***

Art. 18-B *Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de*

adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que **utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto** estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

As medidas relacionadas nos incisos, do art. 18-B, têm maior abrangência em aplicação, posto que também podem atingir outros agentes autores de violência contra crianças e adolescentes. Interessante observar que as medidas arroladas acima não são de caráter punitivo (a punição, nesse caso, deverá ocorrer no âmbito jurídico, com a instauração do devido processo legal). Sua aplicação, como visto no parágrafo único, é de responsabilidade do conselho tutelar.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a **mais absoluta prioridade**.

A lei criou mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem), e, de outro, quando por qualquer razão isso não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Nesse sentido, estabelece o art. 19, do ECA:

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O menor colocado em programa de acolhimento familiar ou institucional terá os seguintes direitos:

Art. 19 [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua **situação reavaliada**, no máximo, **a cada 3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de **reintegração familiar ou pela colocação em família substituta**, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de **acolhimento institucional não**

se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

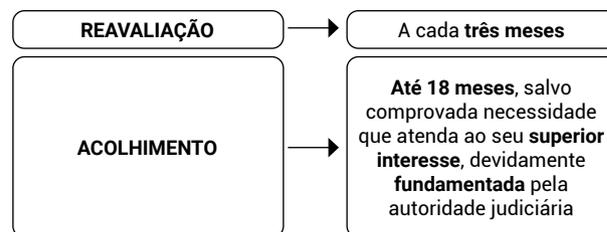
§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a **convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Cuidado para não confundir os prazos de reavaliação e o período de acolhimento:



Como visto, a gestante ou a mãe que vier a manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à **Justiça da Infância e da Juventude**, conforme disposto no art. 19-A.

Art. 19-A A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

A gestante ou a mãe têm o direito de entregar seu filho para adoção sem serem criminalizadas ou julgadas. Nesse sentido, a mãe será ouvida por uma equipe interprofissional (psicólogos, assistentes sociais etc.), a qual será responsável por avaliar sua situação e oferecer o apoio necessário.

Desse modo, o acompanhamento profissional é fundamental para garantir que a mãe esteja tomando essa decisão de forma consciente e livre de qualquer pressão.

A equipe interprofissional irá ajudá-la a compreender as implicações da entrega voluntária para adoção e a oferecer alternativas, caso ela deseje reconsiderar sua decisão.